

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Processo SEI nº: 0015242-15.2025.6.13.8000

Pregão Eletrônico nº: 90.001/2026

Recorrente: RODRIGUES SALES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Recorrida: DECISÃO DE INABILITAÇÃO

**RODRIGUES SALES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.013.653/0001-57, com sede na Estrada Santa Maria, nº 45, Campo Grande, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 23.071-160, representada neste ato por sua sócia administradora, Sra. MARIA VERA LÚCIA DOS SANTOS SALES, brasileira, empresária, portadora da CNH nº 08136607913, inscrita no CPF sob o nº 028.431.263-04, residente e domiciliada na Estrada Santa Maria, nº 45, casa, Campo Grande, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 23.071-160, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, I, "b", da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente, **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a respeitável decisão que a inabilitou do certame em epígrafe, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos.

I. **DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso é tempestivo, considerando que o prazo de 3 (três) dias úteis para sua interposição, conforme o art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, iniciou-se após a decisão que habilitou a empresa **WTECH ENGENHARIA E SERVIÇOS DE REPAROS E MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA.** para o item 1 do pregão. Portanto, protocolado nesta data, o recurso atende ao requisito de tempestividade.

II. **DA MANIFESTAÇÃO TEMPESTIVA DA INTENÇÃO DE RECORRER**

Cumprido esclarecer, por oportuno, que a Recorrente, ato contínuo à sua inabilitação no certame, **manifestou imediata e expressamente a sua intenção de recorrer**, conforme registrado em ata da sessão pública do pregão.

Tal providência, realizada em campo próprio do sistema eletrônico, atende aos pressupostos de admissibilidade recursal previstos no instrumento convocatório e na legislação aplicável, garantindo o exercício do seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Dessa forma, o presente recurso não apenas é tempestivo, como também foi devidamente precedido da necessária manifestação de interesse, o que reforça sua plena regularidade processual.

### III. DOS FATOS

A Recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 90.001/2026, que visa à contratação de serviços de engenharia para os imóveis da Justiça Eleitoral de Minas Gerais. Após a desclassificação da primeira colocada, a Recorrente, classificada em segundo lugar, foi convocada a apresentar sua documentação de habilitação.

Em um esforço diligente, a empresa apresentou todos os documentos, restando pendente, unicamente, a Certidão de Regularidade emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro (CREA-RJ). A referida certidão foi solicitada em **20 de janeiro de 2026 (protocolo nº 2026200091)**, data anterior à sessão pública do pregão, ocorrida em 21 de janeiro de 2026.

A não apresentação imediata do documento não decorreu de inércia da Recorrente, mas de **atrasos operacionais e instabilidades no sistema do próprio CREA-RJ**, autarquia federal sobre a qual a empresa não possui qualquer controle.

Diante da ausência do documento, o Ilustríssimo Pregoeiro decidiu pela inabilitação da Recorrente.

Contudo, em reforço às suas razões, a Recorrente informa que, após novas diligências administrativas, obteve a expedição da certidão em **25 de fevereiro de 2026**, com validade até 31 de dezembro de 2026 (documento anexo). Este fato novo comprova inequivocamente que a empresa **já preenchia os requisitos de habilitação à época da sessão**, sendo a ausência do documento um mero vício formal, agora sanado.

A inabilitação, portanto, puniu a Recorrente por uma demora exclusiva de um ente administrativo, o que contraria os princípios que regem a licitação pública e merece ser reformada.

#### IV. DO DIREITO

##### 1. Do Vício Formal Sanável e do Princípio do Formalismo Moderado

A decisão de inabilitação configura excesso de formalismo, prática rechaçada pela jurisprudência pátria, que privilegia a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa. A ausência temporária da certidão do CREA-RJ é um **vício puramente formal e sanável**, pois a condição de regularidade da empresa já existia na data da sessão, faltando apenas o documento para comprová-la.

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento consolidado de que a vedação à inclusão de novos documentos não se aplica a documentos ausentes que visam comprovar uma condição preexistente do licitante.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição

atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (TCU - RP: 12112021, Relator.: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 26/05/2021)

Esse entendimento é corroborado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que destaca a importância de afastar formalismos excessivos em prol dos princípios norteadores das contratações públicas.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPLRES. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. DECRETO Nº 10.024/19. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ACÓRDÃO PLENÁRIO Nº 1.211/2021. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Conquanto se reconheça a pretensão da nova orientação normativa de atribuir maior celeridade ao desenvolvimento do pregão, afligindo etapas de suspensão para envio de documentação, é importante enfatizar que o rigor da exigência pode acarretar repercussões capazes de ofender princípios norteadores dos processos de contratação pela administração pública. 2. O ordenamento jurídico propugna pela adoção de medidas que afastem formalismos excessivos e flexibilizem a atuação dos agentes públicos quanto à possibilidade de saneamento e diligências, como se pode observar nos dispositivos do Decreto nº 10.024/19. 3. Merece importante destaque o entendimento do Tribunal de Contas da União, ao proferir o Acórdão Plenário nº 1.211/2021, reconhecendo a possibilidade de juntada superveniente de documentos de habilitação em pregão eletrônico que certifiquem situações preexistentes, sem que isso configure violação aos princípios da isonomia e da igualdade. 4. Extraí-se a concepção de que as falhas identificadas nas propostas, meramente formais e sanáveis, não devem necessariamente provocar a desqualificação do licitante, cabendo à comissão promover diligências a fim de esclarecer dúvidas ou complementar a documentação necessária ao processamento do certame. 5. Recurso não provido. (TRF-1 - (AG): 10136361120244010000, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO, Data de Julgamento: 08/07/2024, DÉCIMA-PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: PJe 08/07/2024 PAG PJe 08/07/2024 PAG)

## **2. Do Poder-Dever de Realizar Diligências (Art. 64 da Lei nº 14.133/2021)**

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração pode realizar diligências para complementar informações de documentos já apresentados, visando apurar fatos

existentes à época do certame. No presente caso, a diligência seria o meio adequado para confirmar a regularidade da Recorrente, um fato preexistente.

A jurisprudência entende que a realização de diligências para sanar vícios formais é um **poder-dever** do administrador para garantir o interesse público. A inabilitação sumária, sem a concessão de oportunidade para sanear a falha, resulta em um ato dissociado do interesse público, que é a obtenção da proposta mais vantajosa.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO FALTANTE. HABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO MODERADO. ISONOMIA. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. A vinculação ao instrumento licitatório é um dos princípios que regem as licitações. A partir dele, tem-se que o edital é a "lei da licitação" e, portanto, as regras lá estabelecidas devem ser seguidas tanto pela Administração quanto pelos licitantes, assegurando-se a legalidade, a transparência e a isonomia no procedimento licitatório. 2. No entanto, sem descuidar das regras estabelecidas no edital, o atuar a Administração Pública deve ser regido pelo princípio do formalismo moderado, o qual, inclusive, restou positivado no art. 12 da Lei 13.144/2021. "O edital não é o fim em si mesmo" (Acórdão 1211/2021 - PLENÁRIO, julgado em sessão de 26/05/2021). 3. No caso dos autos, o objetivo da exigência (comprovação da capacidade econômico-financeira do licitante) poderia ser atingido mediante análise do documento já apresentado (Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do Exercício de 2022) no momento previsto no edital. Assim, o documento faltante (Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do Exercício de 2021) referia-se a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta (condição pré-existente), razão pela qual permitir sua juntada posterior não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e, tampouco, de vinculação ao instrumento convocatório. 4. A desclassificação do licitante, sem que lhe fosse conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, é que resultaria em objetivo dissociado do interesse público, especialmente quando apresentada a proposta mais vantajosa à Administração Pública. 5. Apelo desprovido. (TRF-4 - AC - Apelação Cível: 50015635320244047113 RS, Relator.: ROGER RAUPP RIOS, Data de Julgamento: 04/02/2025, 3ª Turma, Data de Publicação: 05/02/2025)

A mesma linha é seguida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que considera a inabilitação por ausência de documento de fácil obtenção um formalismo exacerbado e destituído de sentido prático.



THIAGO PERES

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE COM A FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO ÀS REGRAS DO EDITAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FORMALISMO MODERADO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA EDITALÍCIA QUE DETERMINA A INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL À AMPLIAÇÃO DA DISPUTA, DE MODO QUE O DESATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS FORMAIS NÃO ESSENCIAIS NÃO IMPORTA NO AFASTAMENTO DA LICITANTE. DOCUMENTOS PÚBLICOS E DE FÁCIL ACESSO. APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PELA IMPETRANTE. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO POR NÃO TRAZER ELEMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO UNIPESSOAL. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC."

[.] 1. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE COM A FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO ÀS REGRAS DO EDITAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FORMALISMO MODERADO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA EDITALÍCIA QUE DETERMINA A INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL À AMPLIAÇÃO DA DISPUTA, DE MODO QUE O DESATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS FORMAIS NÃO ESSENCIAIS NÃO IMPORTA NO AFASTAMENTO DA LICITANTE. DOCUMENTOS PÚBLICOS E DE FÁCIL ACESSO. APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PELA IMPETRANTE. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO POR NÃO TRAZER ELEMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO UNIPESSOAL. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC."

[.] 1. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE COM A FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO ÀS REGRAS DO EDITAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FORMALISMO MODERADO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA EDITALÍCIA QUE DETERMINA A INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL À AMPLIAÇÃO DA DISPUTA, DE MODO QUE O DESATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS FORMAIS NÃO ESSENCIAIS NÃO IMPORTA NO AFASTAMENTO DA LICITANTE. DOCUMENTOS PÚBLICOS E DE FÁCIL ACESSO. APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PELA IMPETRANTE. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO POR NÃO TRAZER ELEMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO UNIPESSOAL. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC."

[...] 1. A licitação não pode prescindir de boa dose de formalismo (uma garantia para o particular e um prestígio à transparência). Mas tudo tem em

mira o interesse público primário, de sorte que devem ser mitigados os rigores burocráticos. "Licitação não é gincana, prova destinada a escolher aqueles capazes de passar por provas formais." A forma é vista em atenção às finalidades do certame, evitando-se invalidações em razão de meras irregularidades, vícios de menor gravidade e sanáveis. [...]"(RN n. 5001764-68.2021.8 .24.0126, rel. Des. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 22-2-2022) (TJ-SC - APL: 50259427420228240020, Relator.: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 22/08/2023, Primeira Câmara de Direito Público)

### 3. Da Ausência de Culpa da Recorrente e do Fato de Terceiro

A inabilitação da Recorrente decorreu de um fato alheio à sua vontade e controle: a **mora do CREA-RJ**, uma entidade da Administração Pública Indireta. A Recorrente agiu com a máxima diligência, protocolando o pedido com antecedência, e não pode ser penalizada por uma falha que não lhe é imputável. A aplicação de sanção tão gravosa, neste contexto, fere os princípios da **razoabilidade e da proporcionalidade**.

A posterior emissão da certidão, ora juntada, é a prova cabal de que a Recorrente sempre esteve regular e que a pendência era meramente documental, causada por terceiro.

### V. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, e considerando a juntada da Certidão de Regularidade do CREA-RJ com o presente recurso — documento que comprova a condição de habilitação preexistente da Recorrente na data da sessão pública —, requer-se o **conhecimento e provimento integral** do recurso para:

- a) **Reformar a r. decisão de inabilitação** e, ato contínuo, **declarar a empresa RODRIGUES SALES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. plenamente habilitada** para o item 1 (Região I - Polo Regional Triângulo) do Pregão Eletrônico nº 90.001/2026, por ter sido sanado o vício meramente formal;



- b) Determinar o **prosseguimento dos atos do certame**, com a consequente adjudicação do objeto à Recorrente, por ter apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 09 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** THIAGO PERES OLIVEIRA DA SILVA  
Data: 09/03/2026 14:27:31-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

\_\_\_\_\_  
RODRIGUES SALES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

*p.p* THIAGO PERES OLIVEIRA DA SILVA, OAB/RJ 145.639



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Processo SEI nº: 0015242-15.2025.6.13.8000

Pregão Eletrônico nº: 90.001/2026

Recorrente: RODRIGUES SALES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Recorrida: DECISÃO DE INABILITAÇÃO

**RODRIGUES SALES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.013.653/0001-57, com sede na Estrada Santa Maria, nº 45, Campo Grande, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 23.071-160, representada neste ato por sua sócia administradora, Sra. MARIA VERA LÚCIA DOS SANTOS SALES, brasileira, empresária, portadora da CNH nº 08136607913, inscrita no CPF sob o nº 028.431.263-04, residente e domiciliada na Estrada Santa Maria, nº 45, casa, Campo Grande, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 23.071-160, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, I, "b", da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente, **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a respeitável decisão que a inabilitou do certame em epígrafe, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos.

#### I. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, considerando que o prazo de 3 (três) dias úteis para sua interposição, conforme o art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, iniciou-se após a decisão que habilitou a empresa **AMBIENTAL EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.** para o item 2 do pregão. Portanto, protocolado nesta data, o recurso atende ao requisito de tempestividade.

#### II. DA MANIFESTAÇÃO TEMPESTIVA DA INTENÇÃO DE RECORRER

Cumprido esclarecer, por oportuno, que a Recorrente, ato contínuo à sua inabilitação no certame, **manifestou imediata e expressamente a sua intenção de recorrer**, conforme registrado em ata da sessão pública do pregão.

Tal providência, realizada em campo próprio do sistema eletrônico, atende aos pressupostos de admissibilidade recursal previstos no instrumento convocatório e na legislação

aplicável, garantindo o exercício do seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Dessa forma, o presente recurso não apenas é tempestivo, como também foi devidamente precedido da necessária manifestação de interesse, o que reforça sua plena regularidade processual.

### III. DOS FATOS

A Recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 90.001/2026, que visa à contratação de serviços de engenharia para os imóveis da Justiça Eleitoral de Minas Gerais. Após a desclassificação da primeira colocada, a Recorrente, classificada em segundo lugar, foi convocada a apresentar sua documentação de habilitação.

Em um esforço diligente, a empresa apresentou todos os documentos, restando pendente, unicamente, a Certidão de Regularidade emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro (CREA-RJ). A referida certidão foi solicitada em **20 de janeiro de 2026 (protocolo nº 2026200091)**, data anterior à sessão pública do pregão, ocorrida em 21 de janeiro de 2026.

A não apresentação imediata do documento não decorreu de inércia da Recorrente, mas de **atrasos operacionais e instabilidades no sistema do próprio CREA-RJ**, autarquia federal sobre a qual a empresa não possui qualquer controle.

Diante da ausência do documento, o Ilustríssimo Pregoeiro decidiu pela inabilitação da Recorrente.

Contudo, em reforço às suas razões, a Recorrente informa que, após novas diligências administrativas, obteve a expedição da certidão em **25 de fevereiro de 2026**, com validade até 31 de dezembro de 2026 (documento anexo). Este fato novo comprova inequivocamente que a empresa **já preenchia os requisitos de habilitação à época da sessão**, sendo a ausência do documento um mero vício formal, agora sanado.

A inabilitação, portanto, puniu a Recorrente por uma demora exclusiva de um ente administrativo, o que contraria os princípios que regem a licitação pública e merece ser reformada.

#### IV. DO DIREITO

##### 1. Do Vício Formal Sanável e do Princípio do Formalismo Moderado

A decisão de inabilitação configura excesso de formalismo, prática rechaçada pela jurisprudência pátria, que privilegia a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa. A ausência temporária da certidão do CREA-RJ é um **vício puramente formal e sanável**, pois a condição de regularidade da empresa já existia na data da sessão, faltando apenas o documento para comprová-la.

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento consolidado de que a vedação à inclusão de novos documentos não se aplica a documentos ausentes que visam comprovar uma condição preexistente do licitante.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição

atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (TCU - RP: 12112021, Relator.: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 26/05/2021)

Esse entendimento é corroborado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que destaca a importância de afastar formalismos excessivos em prol dos princípios norteadores das contratações públicas.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPLRES. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. DECRETO Nº 10.024/19. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ACÓRDÃO PLENÁRIO Nº 1.211/2021. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Conquanto se reconheça a pretensão da nova orientação normativa de atribuir maior celeridade ao desenvolvimento do pregão, afligindo etapas de suspensão para envio de documentação, é importante enfatizar que o rigor da exigência pode acarretar repercussões capazes de ofender princípios norteadores dos processos de contratação pela administração pública. 2. O ordenamento jurídico propugna pela adoção de medidas que afastem formalismos excessivos e flexibilizem a atuação dos agentes públicos quanto à possibilidade de saneamento e diligências, como se pode observar nos dispositivos do Decreto nº 10.024/19. 3. Merece importante destaque o entendimento do Tribunal de Contas da União, ao proferir o Acórdão Plenário nº 1.211/2021, reconhecendo a possibilidade de juntada superveniente de documentos de habilitação em pregão eletrônico que certifiquem situações preexistentes, sem que isso configure violação aos princípios da isonomia e da igualdade. 4. Extraí-se a concepção de que as falhas identificadas nas propostas, meramente formais e sanáveis, não devem necessariamente provocar a desqualificação do licitante, cabendo à comissão promover diligências a fim de esclarecer dúvidas ou complementar a documentação necessária ao processamento do certame. 5. Recurso não provido. (TRF-1 - (AG): 10136361120244010000, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO, Data de Julgamento: 08/07/2024, DÉCIMA-PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: PJe 08/07/2024 PAG PJe 08/07/2024 PAG)

## **2. Do Poder-Dever de Realizar Diligências (Art. 64 da Lei nº 14.133/2021)**

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração pode realizar diligências para complementar informações de documentos já apresentados, visando apurar fatos

existentes à época do certame. No presente caso, a diligência seria o meio adequado para confirmar a regularidade da Recorrente, um fato preexistente.

A jurisprudência entende que a realização de diligências para sanar vícios formais é um **poder-dever** do administrador para garantir o interesse público. A inabilitação sumária, sem a concessão de oportunidade para sanear a falha, resulta em um ato dissociado do interesse público, que é a obtenção da proposta mais vantajosa.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO FALTANTE. HABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO MODERADO. ISONOMIA. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. A vinculação ao instrumento licitatório é um dos princípios que regem as licitações. A partir dele, tem-se que o edital é a "lei da licitação" e, portanto, as regras lá estabelecidas devem ser seguidas tanto pela Administração quanto pelos licitantes, assegurando-se a legalidade, a transparência e a isonomia no procedimento licitatório. 2. No entanto, sem descuidar das regras estabelecidas no edital, o atuar a Administração Pública deve ser regido pelo princípio do formalismo moderado, o qual, inclusive, restou positivado no art. 12 da Lei 13.144/2021. "O edital não é o fim em si mesmo" (Acórdão 1211/2021 - PLENÁRIO, julgado em sessão de 26/05/2021). 3. No caso dos autos, o objetivo da exigência (comprovação da capacidade econômico-financeira do licitante) poderia ser atingido mediante análise do documento já apresentado (Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do Exercício de 2022) no momento previsto no edital. Assim, o documento faltante (Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do Exercício de 2021) referia-se a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta (condição pré-existente), razão pela qual permitir sua juntada posterior não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e, tampouco, de vinculação ao instrumento convocatório. 4. A desclassificação do licitante, sem que lhe fosse conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, é que resultaria em objetivo dissociado do interesse público, especialmente quando apresentada a proposta mais vantajosa à Administração Pública. 5. Apelo desprovido. (TRF-4 - AC - Apelação Cível: 50015635320244047113 RS, Relator.: ROGER RAUPP RIOS, Data de Julgamento: 04/02/2025, 3ª Turma, Data de Publicação: 05/02/2025)

A mesma linha é seguida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que considera a inabilitação por ausência de documento de fácil obtenção um formalismo exacerbado e destituído de sentido prático.



THIAGO PERES

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE COM A FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO ÀS REGRAS DO EDITAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FORMALISMO MODERADO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA EDITALÍCIA QUE DETERMINA A INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL À AMPLIAÇÃO DA DISPUTA, DE MODO QUE O DESATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS FORMAIS NÃO ESSENCIAIS NÃO IMPORTA NO AFASTAMENTO DA LICITANTE. DOCUMENTOS PÚBLICOS E DE FÁCIL ACESSO. APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PELA IMPETRANTE. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO POR NÃO TRAZER ELEMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO UNIPESSOAL. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC."

[.] 1. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE COM A FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO ÀS REGRAS DO EDITAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FORMALISMO MODERADO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA EDITALÍCIA QUE DETERMINA A INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL À AMPLIAÇÃO DA DISPUTA, DE MODO QUE O DESATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS FORMAIS NÃO ESSENCIAIS NÃO IMPORTA NO AFASTAMENTO DA LICITANTE. DOCUMENTOS PÚBLICOS E DE FÁCIL ACESSO. APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PELA IMPETRANTE. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO POR NÃO TRAZER ELEMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO UNIPESSOAL. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC."

[.] 1. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE COM A FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO ÀS REGRAS DO EDITAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FORMALISMO MODERADO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA EDITALÍCIA QUE DETERMINA A INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL À AMPLIAÇÃO DA DISPUTA, DE MODO QUE O DESATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS FORMAIS NÃO ESSENCIAIS NÃO IMPORTA NO AFASTAMENTO DA LICITANTE. DOCUMENTOS PÚBLICOS E DE FÁCIL ACESSO. APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PELA IMPETRANTE. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO POR NÃO TRAZER ELEMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO UNIPESSOAL. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC."

[.] 1. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE COM A FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO ÀS REGRAS DO EDITAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FORMALISMO MODERADO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA EDITALÍCIA QUE DETERMINA A INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL À AMPLIAÇÃO DA DISPUTA, DE MODO QUE O DESATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS FORMAIS NÃO ESSENCIAIS NÃO IMPORTA NO AFASTAMENTO DA LICITANTE. DOCUMENTOS PÚBLICOS E DE FÁCIL ACESSO. APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PELA IMPETRANTE. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO POR NÃO TRAZER ELEMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO UNIPESSOAL. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC."

[...] 1. A licitação não pode prescindir de boa dose de formalismo (uma garantia para o particular e um prestígio à transparência). Mas tudo tem em

mira o interesse público primário, de sorte que devem ser mitigados os rigores burocráticos. "Licitação não é gincana, prova destinada a escolher aqueles capazes de passar por provas formais." A forma é vista em atenção às finalidades do certame, evitando-se invalidações em razão de meras irregularidades, vícios de menor gravidade e sanáveis. [...] "(RN n. 5001764-68.2021.8 .24.0126, rel. Des. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 22-2-2022) (TJ-SC - APL: 50259427420228240020, Relator.: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 22/08/2023, Primeira Câmara de Direito Público)

### 3. Da Ausência de Culpa da Recorrente e do Fato de Terceiro

A inabilitação da Recorrente decorreu de um fato alheio à sua vontade e controle: a **mora do CREA-RJ**, uma entidade da Administração Pública Indireta. A Recorrente agiu com a máxima diligência, protocolando o pedido com antecedência, e não pode ser penalizada por uma falha que não lhe é imputável. A aplicação de sanção tão gravosa, neste contexto, fere os princípios da **razoabilidade e da proporcionalidade**.

A posterior emissão da certidão, ora juntada, é a prova cabal de que a Recorrente sempre esteve regular e que a pendência era meramente documental, causada por terceiro.

### V. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, e considerando a juntada da Certidão de Regularidade do CREA-RJ com o presente recurso — documento que comprova a condição de habilitação preexistente da Recorrente na data da sessão pública —, requer-se o **conhecimento e provimento integral** do recurso para:

- a) **Reformar a r. decisão de inabilitação** e, ato contínuo, **declarar a empresa RODRIGUES SALES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. plenamente habilitada** para o item 2 (Região II - Polo Regional Sul) do Pregão Eletrônico nº 90.001/2026, por ter sido sanado o vício meramente formal;



- b) Determinar o **prosseguimento dos atos do certame**, com a conseqüente adjudicação do objeto à Recorrente, por ter apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 09 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** THIAGO PERES OLIVEIRA DA SILVA  
Data: 09/03/2026 14:27:31-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**RODRIGUES SALES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**

*p.p* **THIAGO PERES OLIVEIRA DA SILVA, OAB/RJ 145.639**



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Processo SEI nº: 0015242-15.2025.6.13.8000

Pregão Eletrônico nº: 90.001/2026

Recorrente: RODRIGUES SALES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Recorrida: DECISÃO DE INABILITAÇÃO

**RODRIGUES SALES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.013.653/0001-57, com sede na Estrada Santa Maria, nº 45, Campo Grande, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 23.071-160, representada neste ato por sua sócia administradora, Sra. MARIA VERA LÚCIA DOS SANTOS SALES, brasileira, empresária, portadora da CNH nº 08136607913, inscrita no CPF sob o nº 028.431.263-04, residente e domiciliada na Estrada Santa Maria, nº 45, casa, Campo Grande, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 23.071-160, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, I, "b", da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente, **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a respeitável decisão que a inabilitou do certame em epígrafe, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos.

#### I. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, considerando que o prazo de 3 (três) dias úteis para sua interposição, conforme o art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, iniciou-se após a decisão que habilitou a empresa **AMBIENTAL EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.** para o item 3 do pregão. Portanto, protocolado nesta data, o recurso atende ao requisito de tempestividade.

#### II. DA MANIFESTAÇÃO TEMPESTIVA DA INTENÇÃO DE RECORRER

Cumprido esclarecer, por oportuno, que a Recorrente, ato contínuo à sua inabilitação no certame, **manifestou imediata e expressamente a sua intenção de recorrer**, conforme registrado em ata da sessão pública do pregão.

Tal providência, realizada em campo próprio do sistema eletrônico, atende aos pressupostos de admissibilidade recursal previstos no instrumento convocatório e na legislação

aplicável, garantindo o exercício do seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Dessa forma, o presente recurso não apenas é tempestivo, como também foi devidamente precedido da necessária manifestação de interesse, o que reforça sua plena regularidade processual.

### III. DOS FATOS

A Recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 90.001/2026, que visa à contratação de serviços de engenharia para os imóveis da Justiça Eleitoral de Minas Gerais. Após a desclassificação da primeira colocada, a Recorrente, classificada em segundo lugar, foi convocada a apresentar sua documentação de habilitação.

Em um esforço diligente, a empresa apresentou todos os documentos, restando pendente, unicamente, a Certidão de Regularidade emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro (CREA-RJ). A referida certidão foi solicitada em 20 de janeiro de 2026 (protocolo nº 2026200091), data anterior à sessão pública do pregão, ocorrida em 21 de janeiro de 2026.

A não apresentação imediata do documento não decorreu de inércia da Recorrente, mas de **atrasos operacionais e instabilidades no sistema do próprio CREA-RJ**, autarquia federal sobre a qual a empresa não possui qualquer controle.

Diante da ausência do documento, o Ilustríssimo Pregoeiro decidiu pela inabilitação da Recorrente.

Contudo, em reforço às suas razões, a Recorrente informa que, após novas diligências administrativas, obteve a expedição da certidão em **25 de fevereiro de 2026**, com validade até 31 de dezembro de 2026 (documento anexo). Este fato novo comprova inequivocamente que a empresa **já preenchia os requisitos de habilitação à época da sessão**, sendo a ausência do documento um mero vício formal, agora sanado.

A inabilitação, portanto, puniu a Recorrente por uma demora exclusiva de um ente administrativo, o que contraria os princípios que regem a licitação pública e merece ser reformada.

#### IV. DO DIREITO

##### 1. Do Vício Formal Sanável e do Princípio do Formalismo Moderado

A decisão de inabilitação configura excesso de formalismo, prática rechaçada pela jurisprudência pátria, que privilegia a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa. A ausência temporária da certidão do CREA-RJ é um **vício puramente formal e sanável**, pois a condição de regularidade da empresa já existia na data da sessão, faltando apenas o documento para comprová-la.

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento consolidado de que a vedação à inclusão de novos documentos não se aplica a documentos ausentes que visam comprovar uma condição preexistente do licitante.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição

atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (TCU - RP: 12112021, Relator.: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 26/05/2021)

Esse entendimento é corroborado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que destaca a importância de afastar formalismos excessivos em prol dos princípios norteadores das contratações públicas.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPLRES. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. DECRETO Nº 10.024/19. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ACÓRDÃO PLENÁRIO Nº 1.211/2021. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Conquanto se reconheça a pretensão da nova orientação normativa de atribuir maior celeridade ao desenvolvimento do pregão, afligindo etapas de suspensão para envio de documentação, é importante enfatizar que o rigor da exigência pode acarretar repercussões capazes de ofender princípios norteadores dos processos de contratação pela administração pública. 2. O ordenamento jurídico propugna pela adoção de medidas que afastem formalismos excessivos e flexibilizem a atuação dos agentes públicos quanto à possibilidade de saneamento e diligências, como se pode observar nos dispositivos do Decreto nº 10.024/19. 3. Merece importante destaque o entendimento do Tribunal de Contas da União, ao proferir o Acórdão Plenário nº 1.211/2021, reconhecendo a possibilidade de juntada superveniente de documentos de habilitação em pregão eletrônico que certifiquem situações preexistentes, sem que isso configure violação aos princípios da isonomia e da igualdade. 4. Extraí-se a concepção de que as falhas identificadas nas propostas, meramente formais e sanáveis, não devem necessariamente provocar a desqualificação do licitante, cabendo à comissão promover diligências a fim de esclarecer dúvidas ou complementar a documentação necessária ao processamento do certame. 5. Recurso não provido. (TRF-1 - (AG): 10136361120244010000, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO, Data de Julgamento: 08/07/2024, DÉCIMA-PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: PJe 08/07/2024 PAG PJe 08/07/2024 PAG)

## **2. Do Poder-Dever de Realizar Diligências (Art. 64 da Lei nº 14.133/2021)**

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração pode realizar diligências para complementar informações de documentos já apresentados, visando apurar fatos

existentes à época do certame. No presente caso, a diligência seria o meio adequado para confirmar a regularidade da Recorrente, um fato preexistente.

A jurisprudência entende que a realização de diligências para sanar vícios formais é um **poder-dever** do administrador para garantir o interesse público. A inabilitação sumária, sem a concessão de oportunidade para sanear a falha, resulta em um ato dissociado do interesse público, que é a obtenção da proposta mais vantajosa.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO FALTANTE. HABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO MODERADO. ISONOMIA. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. A vinculação ao instrumento licitatório é um dos princípios que regem as licitações. A partir dele, tem-se que o edital é a "lei da licitação" e, portanto, as regras lá estabelecidas devem ser seguidas tanto pela Administração quanto pelos licitantes, assegurando-se a legalidade, a transparência e a isonomia no procedimento licitatório. 2. No entanto, sem descuidar das regras estabelecidas no edital, o atuar a Administração Pública deve ser regido pelo princípio do formalismo moderado, o qual, inclusive, restou positivado no art. 12 da Lei 13.144/2021. "O edital não é o fim em si mesmo" (Acórdão 1211/2021 - PLENÁRIO, julgado em sessão de 26/05/2021). 3. No caso dos autos, o objetivo da exigência (comprovação da capacidade econômico-financeira do licitante) poderia ser atingido mediante análise do documento já apresentado (Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do Exercício de 2022) no momento previsto no edital. Assim, o documento faltante (Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do Exercício de 2021) referia-se a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta (condição pré-existente), razão pela qual permitir sua juntada posterior não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e, tampouco, de vinculação ao instrumento convocatório. 4. A desclassificação do licitante, sem que lhe fosse conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, é que resultaria em objetivo dissociado do interesse público, especialmente quando apresentada a proposta mais vantajosa à Administração Pública. 5. Apelo desprovido. (TRF-4 - AC - Apelação Cível: 50015635320244047113 RS, Relator.: ROGER RAUPP RIOS, Data de Julgamento: 04/02/2025, 3ª Turma, Data de Publicação: 05/02/2025)

A mesma linha é seguida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que considera a inabilitação por ausência de documento de fácil obtenção um formalismo exacerbado e destituído de sentido prático.



THIAGO PERES

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE COM A FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO ÀS REGRAS DO EDITAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FORMALISMO MODERADO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA EDITALÍCIA QUE DETERMINA A INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL À AMPLIAÇÃO DA DISPUTA, DE MODO QUE O DESATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS FORMAIS NÃO ESSENCIAIS NÃO IMPORTA NO AFASTAMENTO DA LICITANTE. DOCUMENTOS PÚBLICOS E DE FÁCIL ACESSO. APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PELA IMPETRANTE. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO POR NÃO TRAZER ELEMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO UNIPESSOAL. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC."

[.] 1. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE COM A FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO ÀS REGRAS DO EDITAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FORMALISMO MODERADO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA EDITALÍCIA QUE DETERMINA A INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL À AMPLIAÇÃO DA DISPUTA, DE MODO QUE O DESATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS FORMAIS NÃO ESSENCIAIS NÃO IMPORTA NO AFASTAMENTO DA LICITANTE. DOCUMENTOS PÚBLICOS E DE FÁCIL ACESSO. APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PELA IMPETRANTE. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO POR NÃO TRAZER ELEMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO UNIPESSOAL. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC."

[.] 1. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE COM A FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO ÀS REGRAS DO EDITAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FORMALISMO MODERADO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA EDITALÍCIA QUE DETERMINA A INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL À AMPLIAÇÃO DA DISPUTA, DE MODO QUE O DESATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS FORMAIS NÃO ESSENCIAIS NÃO IMPORTA NO AFASTAMENTO DA LICITANTE. DOCUMENTOS PÚBLICOS E DE FÁCIL ACESSO. APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PELA IMPETRANTE. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO POR NÃO TRAZER ELEMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO UNIPESSOAL. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC."

[...] 1. A licitação não pode prescindir de boa dose de formalismo (uma garantia para o particular e um prestígio à transparência). Mas tudo tem em

mira o interesse público primário, de sorte que devem ser mitigados os rigores burocráticos. "Licitação não é gincana, prova destinada a escolher aqueles capazes de passar por provas formais." A forma é vista em atenção às finalidades do certame, evitando-se invalidações em razão de meras irregularidades, vícios de menor gravidade e sanáveis. [...]"(RN n. 5001764-68.2021.8 .24.0126, rel. Des. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 22-2-2022) (TJ-SC - APL: 50259427420228240020, Relator.: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 22/08/2023, Primeira Câmara de Direito Público)

### 3. Da Ausência de Culpa da Recorrente e do Fato de Terceiro

A inabilitação da Recorrente decorreu de um fato alheio à sua vontade e controle: a **mora do CREA-RJ**, uma entidade da Administração Pública Indireta. A Recorrente agiu com a máxima diligência, protocolando o pedido com antecedência, e não pode ser penalizada por uma falha que não lhe é imputável. A aplicação de sanção tão gravosa, neste contexto, fere os princípios da **razoabilidade e da proporcionalidade**.

A posterior emissão da certidão, ora juntada, é a prova cabal de que a Recorrente sempre esteve regular e que a pendência era meramente documental, causada por terceiro.

### V. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, e considerando a juntada da Certidão de Regularidade do CREA-RJ com o presente recurso — documento que comprova a condição de habilitação preexistente da Recorrente na data da sessão pública —, requer-se o **conhecimento e provimento integral** do recurso para:

- a) **Reformar a r. decisão de inabilitação** e, ato contínuo, **declarar a empresa RODRIGUES SALES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. plenamente habilitada** para o item 3 (Região III - Polo Regional Norte) do Pregão Eletrônico nº 90.001/2026, por ter sido sanado o vício meramente formal;



- b) Determinar o **prosseguimento dos atos do certame**, com a conseqüente adjudicação do objeto à Recorrente, por ter apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 09 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** THIAGO PERES OLIVEIRA DA SILVA  
Data: 09/03/2026 14:27:31-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**RODRIGUES SALES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**

*p.p* **THIAGO PERES OLIVEIRA DA SILVA, OAB/RJ 145.639**



# CREA-RJ

Conselho Regional de Engenharia  
e Agronomia do Rio de Janeiro

(<https://devportal.crea-rj.org.br/>)



(<https://sistemacrea>)

Transparência Ouvidoria

Fiscalização

## CREA-RJ toma medidas para enfrentar dificuldades técnicas com nova plataforma

Publicado em 27/11/2025(<https://www.crea-rj.org.br/2025/11/27/>)



O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro (CREA-RJ) reconhece e lamenta profundamente os transtornos e a frustração causados pelas turbulências na implantação da nossa nova plataforma digital, iniciada na última segunda-feira, dia 24.

Uma força-tarefa foi criada para solucionar o problema.

O CREA-RJ reafirma sua parceria com todos os profissionais e empresas, reconhecendo o desconforto dessa situação.

Entendemos que a principal dificuldade reside na emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), um documento essencial para a legalidade, rastreabilidade e prosseguimento dos serviços e empreendimentos.

### O Porquê das Falhas

Nosso sistema é robusto e complexo, e permaneceu sem as atualizações digitais necessárias por pelo menos 15 anos. Esta migração tecnológica, embora desafiadora, é um passo fundamental para garantir um enorme avanço na qualidade, segurança e eficiência dos serviços prestados pelo Conselho. Estamos inovando ao criar o alicerce digital do CREA-RJ a fim de deixar um legado para os profissionais.

### Ações Imediatas da Presidência

Nosso Setor de Tecnologia da Informação está atuando 24 horas por dia para estabilizar a plataforma. Paralelamente, montamos uma força-tarefa para aplicar as seguintes medidas para proteger o exercício profissional:

1. **Monitoramento e Resposta Prioritária:** todos os casos de dificuldade relatados por e-mail (Atendimento), Ouvidoria e redes sociais estão sendo **examinados e respondidos individualmente**.
2. **Comunicação com Órgãos Públicos:** o CREA-RJ está em contato com órgãos públicos que dependem da validação das ARTs, para que obras e serviços essenciais não sejam paralisados.
3. **Validação da ART:** será emitida uma **Declaração de Quitação da ART** para os profissionais que efetuaram o pagamento, mas que não conseguiram o comprovante eletrônico.

### A Sua Colaboração é Essencial



Solicitamos aos profissionais que continuem reportando suas dificuldades de forma detalhada, indicando o problema específico, o horário da ocorrência e seus dados pessoais pelo e-mail [atendimentosistema@crea-rj.org.br](mailto:atendimentosistema@crea-rj.org.br)

Essas informações contribuem para que as equipes de TI consigam diagnosticar e estabilizar o sistema o mais brevemente possível.

Estamos trabalhando incansavelmente para que esta fase de transição seja concluída e os profissionais possam usufruir de uma plataforma que reflita a excelência e a modernidade dignas do CREA-RJ.

Agradecemos a compreensão e a paciência de todos.

Confira o vídeo com a explicação do Gerente da TI, Alex Lobo

**Alex Lobo, Gerente de TI do CREA-RJ fala sobre as medidas para resolver a instabilid...**



(<https://www.crea-rj.org.br/dia-doa-engenheiroa-e-ce-tecnologia-e-inovacao-no-setor-nuclear-tins-2025/>)



Compartilhe a publicação:   





## CREA-RJ: PRÉ-INSCRIÇÃO CONCLUÍDA (PROTOCOLO 2026200091)

De contato@sistemacrearj.com.br

Jan 20, 4:04 PM ...



para mim ▾

Este é um e-mail automático, você não precisa responder.



### CREA-RJ: PRÉ-INSCRIÇÃO CONCLUÍDA (PROTOCOLO 2026200091)

Prezado(a) RODRIGUES SALES SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA,

Para darmos continuidade, pedimos para que acesse o link abaixo e faça o pagamento dos v  
à sua inscrição junto ao CREAMJ.

 [Pagamento](#)

Não esqueça do nosso endereço:

Rua Buenos Aires, 40, Centro, CEP 20070-022, Rio de Janeiro - RJ

**Portal CREA-RJ | Sistema de Autoatendimento CREA-RJ | Serviços Públicos | Dúvidas e Suporte**

 Responder

 Encaminhar



# CREARJ: NOTIFICAÇÃO ASSINATURA FORMULÁRIO PJ (PROTOCOLO 2026200091)

De contato@sistemacrearj.com.br

Jan 28, 9:05 AM ...



para mim ▾

Este é um e-mail automático, você não precisa responder.



## CREARJ: NOTIFICAÇÃO ASSINATURA FORMULÁRIO PJ (PROTOCOLO :

Prezado, **RODRIGUES SALES SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA - CNPJ: 13.013.653/**

Seu pagamento foi confirmado!

O responsável pela assinatura já foi notificado.

É de suma importância assinar o formulário para dar prosseguimento ao processo.

Não esqueça do nosso endereço:

Rua Buenos Aires, 40, Centro, CEP 20070-022, Rio de Janeiro - RJ

**Portal CREA-RJ | Sistema de Autoatendimento CREA-RJ | Serviços Públicos | Dúvidas e Suporte**

↩ Responder

➦ Encaminhar

**Razão Social: RODRIGUES SALES SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA**

Endereço: Estrada Santa Maria, 45, Campo Grande/ RJ CEP: 23.071-160

CNPJ: 13.013.653/0001-57

Inscrição Estadual: 79.262.27-7

Inscrição Municipal: 0.503.818-9



Serviços e Construções

**PROPOSTA DE PREÇOS PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2026**

À

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS TRE/MG**

Razão Social: RODRIGUES SALES SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA

Endereço: Estrada Santa Maria, 45, Campo Grande/ RJ - CEP: 23.071-160

CNPJ: 13.013.653/0001-57

Telefone: (21) 98023-1101 / (21) 98281-9105

E-mail: [licitacoes@rodriguesales.com.br](mailto:licitacoes@rodriguesales.com.br)

Dados Bancários:

Banco: 756 - Sicoob Sul

Agência: 3003 – PA42 Bangu

Conta Corrente: 291527-8

**1. OBJETO**

Constitui objeto da presente proposta a prestação de serviços de manutenção e adequação prediais, a serem executados por medição, sob regime de empreitada por preço unitário, com a finalidade de atender às demandas atuais e futuras dos imóveis utilizados pela Justiça Eleitoral de Minas Gerais no interior do Estado (Polo Regional Triângulo e Polo Regional Sul), em conformidade com as condições, quantidades e exigências previstas no Edital do Pregão Eletrônico nº 90001/2026 e seus anexos.

A licitação é dividida em itens, conforme tabela constante do Termo de Referência, participando esta empresa dos itens 1 e 2.

**2. VALORES PROPOSTOS**

**Descrição:**

Item 1. - Prestação de serviços de manutenção e de adequação prediais; Valor R\$ 1.365.707,39

Item 2. - Prestação de serviços de manutenção e de adequação prediais; Valor R\$ 1.376.000,00

**Valor Total da Proposta:** R\$ 2.741.707,39 (Dois milhões, setecentos e quarenta e um mil, setecentos e sete reais e trinta e nove centavos).

**3. DECLARAÇÕES**

Declaramos, para os devidos fins, que:

- a) Os preços apresentados abrangem a totalidade dos custos diretos e indiretos, incluindo tributos, encargos fiscais, trabalhistas e previdenciários, seguros, despesas administrativas, lucro e demais elementos indispensáveis à execução integral do objeto;

- b) Concordamos integralmente todas as condições estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 90001/2026 e em seus anexos;
- c) A empresa encontra-se enquadrada como Microempresa/EPP, sendo optante pelo Simples Nacional,

#### **4. VALIDADE DA PROPOSTA**

A presente proposta tem validade mínima de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua apresentação.

Rio de Janeiro, 30 de Janeiro de 2026

---

Maria Vera Lúcia dos Santos Sales  
Sócia - CPF: 028.431.263-04



Serviços e Construções

## Requerimento de Pessoa Jurídica - RPJ

Ao senhor Presidente do CREA-RJ

01 - Nome Completo da Pessoa Jurídica ( Sem abreviações )

RODRIGUES SALES SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA

02 - Endereço (logradouro, rua, avenida, número e complemento)

ESTRADA SANTA MARIA, 45

03 - Bairro

CAMPO GRANDE

04 - Município

RIO DE JANEIRO

05 - UF

RJ

06 - CEP

23071160

07 - Telefone

(21) 34869-237

08 - E-mail

financeiro@rsilvaservicos.com.br

09 - Caixa Postal

10 - CEP da Caixa Postal

11 - Categoria

MATRIZ

12 - Capital Social

R\$ 300.000,00

13 - Capital da Filial (se houver)

14 - CNPJ

13.013.653/0001-57

Nome do Profissional

ISMAEL SANTIAGO DE ASSIS

Nº da Carteira

157682

Título

ENGENHEIRO CIVIL

Nº da ART Cargo/Função

2020240083626

Responsável Técnico/Quadro Técnico

RESPONSAVEL\_TECNICO

Serviço Requerido

Pré Cadastro de Empresa

Solicito o registro desta instituição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro, conforme a Lei nº5.194/1966. Indico neste ato o(a) profissional para ser nosso(a) responsável técnico(a) bem como o quadro técnico e afirmo que não existem outros(as) profissionais em nosso quadro técnico. Declaro serem verdadeiros os dados acima referenciados e comprometo-me a disponibilizar todas as condições necessárias para o bom desenvolvimento das atividades da empresa, atuando com responsabilidade e ética. Comprometo-me a comunicar ao CREA-RJ qualquer alteração no contrato social/estatuto da pessoa jurídica e mantendo em dia todas as obrigações com o CREA-RJ.

**Esta página é referente a assinaturas do documento FORMULÁRIO PRÉ-CADASTRO**

**FORMULÁRIO PRÉ-CADASTRO**



DOCUMENTO ASSINADO POR MARIA VERA LUCIA SALES RODRIGUES, CPF 028.431.263-04 EM 28/01/2026 ÀS 10:14:40 DO HORÁRIO DE BRASÍLIA.  
DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA, PARA VALIDAR ACESSE <https://sistemacrearj.com.br/assinaturas/validarAssinatura/XXW529443> OU UTILIZE O QR  
CODE.  
CREA-RJ - RUA BUENOS AIRES, 40, CENTRO, CEP 20070-022, RIO DE JANEIRO - RJ



## Protocolo 2026200091 – Regularização de cadastro para emissão de CND

De financeiro@rsilvaservicos.com.br <financeiro@rsilvaservicos.com.br>

Feb 5, 10:37 AM



para mim, Ouvidoria@crea-rj.org.br ▾

Prezados,

O cadastro da empresa **RODRIGUES SALES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ nº **13.013.653/0001-57**, foi realizado em **20/01/2026**, por meio do **protocolo nº 2026200091**. No entanto, até o presente momento, o cadastro ainda não foi efetivado, impossibilitando a emissão da **CND**.

Ressaltamos que a referida certidão é **imprescindível** para a habilitação em **processo licitatório em andamento**, e estamos sendo **constantemente cobrados** pelo órgão responsável, correndo o risco de sermos prejudicados por motivo alheio à nossa vontade.

Diante da situação exposta, **apelamos** para a verificação e regularização **com a máxima urgência**, a fim de evitar prejuízos à empresa.

Contamos com a compreensão e o apoio de V.Sas. e aguardamos retorno o quanto antes.

Atenciosamente,

**RODRIGUES SALES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**

Responder

Encaminhar



Pagamento realizado com sucesso

**R\$ 108,39**

Pagamento efetuado 19/01/2026

## Comprovante de pagamento

**i** Comprovante para simples conferência gerado em 19/01/2026 às 16:45:10

### Beneficiário

Nome/Razão social

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO**

CPF/CNPJ

**\*\*260.596/0001-\*\***

Instituição

**1-BANCO DO BRASIL S.A.**

### Pagador

Nome/Razão social

**ISMAEL SANTIAGO DE ASSIS**

CPF/CNPJ

**\*\*\*210.952-\*\***

Cooperativa

**756 - BANCO SICOOB S.A.**

Conta debitada

**2915464/RODRIGUES ANDRADE COMERCIO E SERVICOS ALIMENTICI**

### Beneficiário final

Nome/Razão social

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio**

CPF/CNPJ

**\*\*260.596/0001-\*\***

Número do agendamento

**46097115**

Data do agendamento

**19/01/2026**

Data do pagamento

**19/01/2026**

Outros encargos

**R\$ 0,00**

Valor do desconto

**R\$ 0,00**

Valor total

**R\$ 108,39**

Situação

**Efetivado**

Linha digitável

**00190.00009 03794.544035 02442.580177 4  
13430000010839**

Autenticação:

9a97c41e-ad92-41f5-9a86-70e1267354bc



OUVIDORIA SICOOB: 08007250996



### 1. Responsável Técnico

ISMAEL SANTIAGO DE ASSIS  
Título profissional: ENGENHEIRO CIVIL

CPF: 370.210.952-87  
RNP: 2001779542  
Registro: 1999119752

### 2. Contratante

Contratante: RODRIGUES SALES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES  
Logradouro: SANTA MARIA  
Bairro: CAMPO GRANDE Cidade: RIO DE JANEIRO  
Tipo Contratante: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO

CPF/CNPJ: 13.013.653/0001-57  
Nº: 45 Complemento: S/N  
UF: RJ CEP: 23071160  
Registro: S/N

### 3. Vínculo contratual

Unidade Administrativa: SEDE  
Logradouro: SANTA MARIA  
Bairro: CAMPO GRANDE Cidade: RIO DE JANEIRO  
Valor Salário: R\$ 1.500,00 Data Início: 20/01/2026  
Tipo Vínculo: PRESTADOR DE SERVICOS  
Identificação do cargo/função: SENIOR

Nº: 45 Complemento: S/N  
UF: RJ CEP: 23071160  
Previsão Término: 20/01/2027

### 4. Atividade técnica

Atividade Técnica: 68 RESPONSÁVEL TÉCNICO POR EMPRESA

Quantidade: Unidade:  
04:00 H/D

A mudança de cargo ou função exige o registro da nova ART

### 5. Observações

### 6. Declarações

Cláusula Compromissória: qualquer conflito ou litígio originado do presente contrato, bem como sua interpretação ou execução, será resolvido por arbitragem, de acordo com a Lei no. 9.307, de 23 de setembro de 1996, por meio do Centro de Mediação e Arbitragem - CMA vinculado ao Crea-XX, nos termos do respectivo regulamento de arbitragem que, expressamente, as partes declaram concordar.  
Acessibilidade:

### 7. Informações

\*A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante do pagamento ou conferência no site do Crea-RJ: [www.sistemacrearj.com.br/creaonline/](http://www.sistemacrearj.com.br/creaonline/) \*A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.





# Mensagens

Visualize aqui as mensagens da Sessão Pública

## Pregão Eletrônico N° 90001/2026

### Mensagem do Participante

Item 1

De 13.013.653/0001-57 - Sr. Pregoeiro(a), com base no item 8.1 do Edital, a RODRIGUES SALES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA solicita a intenção de recurso quanto à desclassificação. Gostaríamos de pontuar que a empresa está regular, mas a emissão do documento do CREA-RJ encontra-se suspensa por instabilidade no próprio órgão emissor, conforme comunicado oficial no site deles. Entendemos que se trata de uma situação excepcional alheia ao nosso controle e pedimos a oportunida

Enviada em 10/02/2026 às 14:52:10h

### Mensagem do Pregoeiro

Sendo assim, a empresa RODRIGUES SALES SERVICOS E CONSTRUÇÕES LTDA. (itens 1 e 2) será INABILITADA por não atendimento às exigências de qualificação técnica previstas no Edital do Pregão Eletrônico 90001/2026.

Enviada em 10/02/2026 às 14:51:48h

### Mensagem do Pregoeiro

Foi realizada, ainda, diligência junto ao CREA-RJ para verificar a real situação da empresa junto ao Conselho e foi constatado que a empresa NÃO POSSUI O REGISTRO EXIGIDO NO EDITAL.

Enviada em 10/02/2026 às 14:51:29h

### Mensagem do Pregoeiro

# Mensagens

Visualize aqui as mensagens da Sessão Pública

## Pregão Eletrônico N° 90001/2026

Mensagem do Pregoeiro

Item 1

Para 13.013.653/0001-57 - Mesmo diante da instabilidade no Órgão emissor, que também havia sido verificada no momento da diligência realizada pelo Setor Técnico Requistante, a empresa não atendia à condição de qualificação técnica na data da abertura do Pregão Eletrônico

Enviada em 10/02/2026 às 14:56:25h

Mensagem do Participante

Item 1

De 13.013.653/0001-57 - temos documentos que comprovam que demos entrada antes do início do pregão.

Enviada em 10/02/2026 às 14:55:37h

Mensagem do Pregoeiro

Item 1

Para 13.013.653/0001-57 - Sr. licitante, a solicitação de registro junto ao CREA foi realizada em data posterior à abertura da licitação.

Enviada em 10/02/2026 às 14:54:50h

Mensagem do Pregoeiro

Considerando que os documentos analisados se referem a documentos de qualificação técnica, ou seja, documentos de habilitação, informo que, seguindo o rito do procedimento do Pregão Eletrônico previsto no edital, para realizar a inabilitação é necessário que seja realizada primeiro a aceitação das empresas.

Enviada em 10/02/2026 às 14:53:44h





## **QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL “RODRIGUES SALES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA”**

**MARIA VERA LÚCIA SALES RODRIGUES**, brasileira, natural do Maranhão, casada em comunhão parcial de bens, empresária, portadora da CNH n° 08136607913 expedida pelo DETRAN/RJ, CPF n° 028.431.263-04, residente e domiciliada na Estrada Santa Maria, 45 – Casa – Campo Grande – Rio de Janeiro – RJ, CEP 23.071-160, sócia administradora da sociedade “**RODRIGUES SALES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**”, com sede na Estrada Santa Maria, 45 – Casa – Campo Grande – Rio de Janeiro – RJ, CEP 23.071-160, com seu contrato social devidamente arquivado na **JUCERJA** sob o n° 332.0883249-9 e sua última alteração contratual devidamente arquivada na **JUCERJA** sob o n° 6860943 por despacho de 12 de Março de 2025, inscrita no CNPJ n° 13.013.653/0001-57, resolvem de comum acordo alterar o referido contrato social, como a seguir se contrata:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** O capital social de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), já totalmente integralizado, é aumentado para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), divididos em 1.000 (mil) cotas no valor nominal de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma, integralmente realizados neste ato de nesta data em moeda corrente do País, sendo distribuído da seguinte forma:

**MARIA VERA LÚCIA SALES RODRIGUES**, com 1.000 (mil) cotas no valor nominal de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma, perfazendo a totalidade de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

Parágrafo Primeiro – A responsabilidade da sócia única é restrita ao valor de suas cotas, não havendo responsabilidade solidária pelas obrigações sociais, respondendo, no entanto pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo – Sobre as cotas acima, pesa a cláusula de incomunicabilidade e impenhorabilidade.

### **CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO**

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A sociedade girará sob o nome empresarial de “**RODRIGUES SALES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**”.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** A sede e domicílio da sociedade será na Estrada Santa Maria, 45 – Casa – Campo Grande – Rio de Janeiro – RJ, CEP 23.071-160.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** O objetivo da sociedade será a construção de edifícios, serviços de terraplanagem, reformas de edifícios, instalações hidráulicas, sanitária e de gás, instalação e manutenção elétrica, pinturas de prédio em geral, limpeza de imóveis, conservação de parques e jardins, de apoio, conservação, manutenção, portaria e recepção em prédios e aluguel de máquinas e equipamentos para construção.

**UFM Contabilidade Ltda.**

**Campo Grande: Rua Campo Grande, n° 1646, sobreloja, CEP: 23080-000 RJ Tel.: (21)2415-8003**

**Recreio: Av. das Américas, 17.150 bl 01 sl 201, A5 Offices CEP: 22.790-704, RJ Tel.: (21)3802-8003**

**[www.ufmcontabilidade.com.br](http://www.ufmcontabilidade.com.br) / [gestor@ufmcontabilidade.com.br](mailto:gestor@ufmcontabilidade.com.br)**

1

**CLÁUSULA QUARTA:** O capital social será de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), divididos em 1.000 (mil) cotas no valor nominal de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma, totalmente integralizadas, neste ato em moeda corrente do País, sendo distribuído da seguinte forma:

**MARIA VERA LÚCIA SALES RODRIGUES**, com 1.000 (mil) cotas no valor nominal de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma, perfazendo a totalidade de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

Parágrafo Primeiro – A responsabilidade da sócia única é restrita ao valor de suas cotas, não havendo responsabilidade solidária pelas obrigações sociais, respondendo, no entanto pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo – Sobre as cotas acima, pesa a cláusula de incomunicabilidade e impenhorabilidade.

**CLÁUSULA QUINTA:** A administração da sociedade limitada unipessoal caberá à sócia única **MARIA VERA LÚCIA SALES RODRIGUES**, para o que está dispensada de caução.

Parágrafo Primeiro – A administradora da sociedade limitada unipessoal compete o uso da firma e a representação da sociedade, podendo para tanto realizar individualmente todos os atos necessários ou convenientes para gerenciar, dirigir e orientar os negócios da sociedade e os assuntos relacionados à mesma, podendo abrir, encerrar e movimentar contas bancárias, assumir obrigações, assinar e celebrar contratos, firmar compromissos profissionais de âmbito nacional ou internacional, confessar dívidas, fazer acordos, transigir, renunciar, desistir, adquirir, alienar e onerar bens imóveis, representar a sociedade perante terceiros, no Brasil ou no exterior e perante repartições públicas federais, estaduais e municipais, autarquias, sociedades de economia mista, estabelecimentos bancários, instituições financeiras, Caixas Econômicas, e respectivas agências, filiais, sucursais ou correspondentes, bem como representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo e fora dele, podendo ainda, constituir mandatários e outorgar procurações com poderes específicos.

Parágrafo Segundo – Faculta-se a sócia única administradora, nos limites dos seus poderes, constituir procuradores em nome da sociedade, devendo ser especificados no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

**CLÁUSULA SEXTA:** A sociedade iniciou as suas atividades em 30 de Novembro de 2010 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** Para fazer face as suas despesas de ordem particular, a sócia única poderá retirar mensalmente a título de “pró-labore”, uma importância, cujo valor será fixado de acordo com a situação financeira da firma e respeitando os limites fixados pela legislação do Imposto de Renda.

**UFM Contabilidade Ltda.**

**Campo Grande: Rua Campo Grande, nº 1646, sobreloja, CEP: 23080-000 RJ Tel.: (21)2415-8003**

**Recreio: Av. das Américas, 17.150 bl 01 sl 201, A5 Offices CEP: 22.790-704, RJ Tel.: (21)3802-8003**

**[www.ufmcontabilidade.com.br](http://www.ufmcontabilidade.com.br) / [gestor@ufmcontabilidade.com.br](mailto:gestor@ufmcontabilidade.com.br)**

2

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: RODRIGUES SALES SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA

NIRE: 332.0883249-9 Protocolo: 2026/00234357-3 Data do protocolo: 06/02/2026

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 11/02/2026 SOB O NÚMERO 00007588397 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 9424B5F9EC7DA5907E45ED5C61CA45A7C181AEF514A65C2CED26AA3D738D2C62

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 4/9

**CLÁUSULA OITAVA:** Ao término de cada exercício social, sem 31 de Dezembro a titular prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço do resultado econômico, cabendo ao sócio único, os lucros ou perdas apuradas.

Parágrafo Único – Fica a sociedade limitada unipessoal autoriza a levantar balanços ou balancetes intermediários em qualquer período do ano calendário, observadas as disposições legais, podendo inclusive, distribuir os resultados se houver e se for do interesse da sócia única, inclusive a obrigação da reposição dos lucros, se os mesmos forem distribuídos com prejuízo do capital.

**CLÁUSULA NONA:** A sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa da sócia única, que nessa hipótese, realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio do sócio único.

**CLÁUSULA DÉCIMA:** Falecendo ou interdita a sócia única da sociedade, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e ou sucessores do incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:** A sócia única administradora declara, sob as penas da Lei, de que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por Lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:** Fica eleito o Foro da Cidade do Rio de Janeiro, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem de pleno acordo com as cláusulas e condições do presente instrumento particular assinam em 01 (uma) via.

Rio de Janeiro, 06 de Fevereiro de 2026

Documento assinado digitalmente



MARIA VERA LUCIA SALES RODRIGUES

Data: 06/02/2026 07:47:38-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**MARIA VERA LÚCIA SALES RODRIGUES**

**UFM Contabilidade Ltda.**

**Campo Grande: Rua Campo Grande, nº 1646, sobreloja, CEP: 23080-000 RJ Tel.: (21)2415-8003**

**Recreio: Av. das Américas, 17.150 bl 01 sl 201, A5 Offices CEP: 22.790-704, RJ Tel.: (21)3802-8003**

**[www.ufmcontabilidade.com.br](http://www.ufmcontabilidade.com.br) / [gestor@ufmcontabilidade.com.br](mailto:gestor@ufmcontabilidade.com.br)**

3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: RODRIGUES SALES SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA

NIRE: 332.0883249-9 Protocolo: 2026/00234357-3 Data do protocolo: 06/02/2026

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 11/02/2026 SOB O NÚMERO 00007588397 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 9424B5F9EC7DA5907E45ED5C61CA45A7C181AEF514A65C2CED26AA3D738D2C62

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 5/9



## DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

PROTOCOLO REDESIM

RJN2684921437

## 01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação)

RODRIGUES SALES SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA

Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ

13.013.653/0001-57

## 02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

247-Alteracao de capital social  
Quadro de Sócios e Administradores - QSA

Número de Controle: RJ15913619 - 13013653000157

## 03. DOCUMENTOS APRESENTADOS

 FCPJ QSA

## 04. IDENTIFICAÇÃO DO PREPOSTO

NOME DO PREPOSTO

CPF DO PREPOSTO

## 05. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

 Responsável Preposto

NOME

MARIA VERA LUCIA SALES RODRIGUES

CPF

028.431.263-04

LOCAL E DATA

ASSINATURA (com firma reconhecida)

## 06. RECONHECIMENTO DE FIRMA

IDENTIFICAÇÃO DO CARTÓRIO

## 07. RECIBO DE ENTREGA

CARIMBO COM DATA E ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO DA UNIDADE  
CADASTRADORA

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: RODRIGUES SALES SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA

NIRE: 332.0883249-9 Protocolo: 2026/00234357-3 Data do protocolo: 06/02/2026

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 11/02/2026 SOB O NÚMERO 00007588397 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 9424B5F9EC7DA5907E45ED5C61CA45A7C181AEF514A65C2CED26AA3D738D2C62

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

## DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Eu “**JORGE LUIZ MARQUES DE MACEDO**”, com inscrição ativa no Conselho Regional de Contabilidade/RJ sob o nº 06349-4 expedido em 14 de Janeiro de 2008, inscrito no CPF sob o nº 908.0419.377-53, **DECLARO**, sob as penas da Lei penal e sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis que estes documentos são autênticos e condizem com os originais.

### **Documentos Apresentados:**

1. Alteração Contratual 03 páginas;
2. Procuração 01 página;
3. DBE;

Rio de Janeiro, 06 de Fevereiro de 2026

JORGE LUIZ MARQUES DE  
MACEDO:90804937753

Assinado de forma digital por JORGE LUIZ  
MARQUES DE MACEDO:90804937753  
Dados: 2026.02.06 11:05:56 -03'00'

**JORGE LUIZ MARQUES DE MACEDO**

**UFM Contabilidade Ltda.**

**Campo Grande: Rua Campo Grande, nº 1646, sobreloja, CEP: 23080-000 RJ Tel.: (21)2415-8003**

**Recreio: Av. das Américas, 17.150 bl 01 sl 201, A5 Offices CEP: 22.790-704, RJ Tel.: (21)3802-8003**

**[www.ufmcontabilidade.com.br](http://www.ufmcontabilidade.com.br) / [gestor@ufmcontabilidade.com.br](mailto:gestor@ufmcontabilidade.com.br)**

**Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro**

Empresa: RODRIGUES SALES SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA

NIRE: 332.0883249-9 Protocolo: 2026/00234357-3 Data do protocolo: 06/02/2026

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 11/02/2026 SOB O NÚMERO 00007588397 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 9424B5F9EC7DA5907E45ED5C61CA45A7C181AEF514A65C2CED26AA3D738D2C62

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



## PROCURAÇÃO

### OUTORGANTE:

**MARIA VERA LÚCIA SALES RODRIGUES**, brasileira, natural do Maranhão, casada em comunhão parcial de bens, empresária, portadora da CNH n° 08136607913 expedida pelo DETRAN/RJ, CPF n° 028.431.263-04, residente e domiciliada na Estrada Santa Maria, 45 – Casa – Campo Grande – Rio de Janeiro – RJ, CEP 23.071-160;

Nomeia e Constitui seu bastante procurador o Sr. **JORGE LUIZ MARQUES DE MACEDO**, brasileiro, natural do Rio de Janeiro, solteiro, contador, portador da Cédula de Identidade n° 634390-4 expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade/RJ, CPF n° 908.049377-53, estabelecido na Avenida das Américas, 17.150 – Bloco 01 – Sala 201 – Recreio dos Bandeirantes – Rio de Janeiro – RJ, CEP 222.790-704, e-mail: [gestor@ufmcontabilidade.com.br](mailto:gestor@ufmcontabilidade.com.br).

Por este instrumento particular, o outorgante constitui procurador o outorgado, a quem confere poderes específicos para assinar requerimentos/capa de processo e ato de alteração da empresa “**RODRIGUES SALES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**”, em todos os termos e condições, subscrever cotas, assinar a declaração do Art. 1011 da Lei 10.406/2002 e outros documentos necessários a efetivação do empresarial em nome do outorgante, praticados com o uso de certificação digital, a serem apresentados para arquivamento perante a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA, vedado o substabelecimento a terceiros dos poderes ora conferidos.

Rio de Janeiro, 06 de Fevereiro de 2026

Documento assinado digitalmente



MARIA VERA LUCIA SALES RODRIGUES

Data: 06/02/2026 07:38:14-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**MARIA VERA LÚCIA SALES RODRIGUES**

**UFM Contabilidade Ltda.**

**Campo Grande: Rua Campo Grande, n° 1646, sobreloja, CEP: 23080-000 RJ Tel.: (21)2415-8003**

**Recreio: Av. das Américas, 17.150 bl 01 sl 201, A5 Offices CEP: 22.790-704, RJ Tel.: (21)3802-8003**

**[www.ufmcontabilidade.com.br](http://www.ufmcontabilidade.com.br) / [gestor@ufmcontabilidade.com.br](mailto:gestor@ufmcontabilidade.com.br)**

**Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro**

Empresa: RODRIGUES SALES SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA

NIRE: 332.0883249-9 Protocolo: 2026/00234357-3 Data do protocolo: 06/02/2026

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 11/02/2026 SOB O NÚMERO 00007588397 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 9424B5F9EC7DA5907E45ED5C61CA45A7C181AEF514A65C2CED26AA3D738D2C62

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.





## IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA RODRIGUES SALES SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA, NIRE 33.2.0883249-9, PROTOCOLO 2026/00234357-3, ARQUIVADO EM 11/02/2026, SOB O NÚMERO (S) 00007588397, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
908.049.377-53	JORGE LUIZ MARQUES DE MACEDO
028.431.263-04	MARIA VERA LUCIA SALES RODRIGUES



11 de fevereiro de 2026.

**Gabriel Oliveira de Souza Voi**  
Secretário Geral

1/1

**Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro**

Empresa: RODRIGUES SALES SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA

NIRE: 332.0883249-9 Protocolo: 2026/00234357-3 Data do protocolo: 06/02/2026

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 11/02/2026 SOB O NÚMERO 00007588397 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 9424B5F9EC7DA5907E45ED5C61CA45A7C181AEF514A65C2CED26AA3D738D2C62

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



 <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>13.013.653/0001-57</b> <b>MATRIZ</b>	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>30/11/2010</b>
NOME EMPRESARIAL <b>RODRIGUES SALES SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE <b>DEMAIS</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>41.20-4-00 - Construção de edifícios</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica</b> <b>43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás</b> <b>43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral</b> <b>47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral</b> <b>77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes</b> <b>81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais</b> <b>81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios</b> <b>81.30-3-00 - Atividades paisagísticas</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>		
LOGRADOURO <b>EST SANTA MARIA</b>	NÚMERO <b>00045</b>	COMPLEMENTO <b>CAS</b>
CEP <b>23.071-160</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>CAMPO GRANDE</b>	MUNICÍPIO <b>RIO DE JANEIRO</b>
		UF <b>RJ</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>COMERCIAL@RSILVASERVICOR.COM.BR</b>		TELEFONE <b>(21) 2413-1562</b>
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>28/09/2022</b>
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **21/01/2026** às **09:40:37** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



THIAGO PERES

## PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

**OUTORGANTE: RODRIGUES SALES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.013.653/0001-57, com sede na Estrada Santa Maria, nº 45, Campo Grande, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 23.071-160, representada neste ato por sua sócia administradora, Sra. **MARIA VERA LÚCIA DOS SANTOS SALES**, brasileira, empresária, portadora da CNH nº 08136607913, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrita no CPF sob o nº 028.431.263-04, residente e domiciliada na Estrada Santa Maria, nº 45, casa, Campo Grande, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 23.071-160.

**OUTORGADO: THIAGO PERES OLIVEIRA DA SILVA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 145.639, com endereço profissional na Rua Engenheiro Trindade, n.º 445, Campo Grande, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 23.050-290, e-mail: tpos2180@gmail.com.

**PODERES:** Pelo presente instrumento, a OUTORGANTE nomeia e constitui seu bastante procurador o OUTORGADO, a quem confere **amplios, gerais e ilimitados poderes** para o foro em geral, com a cláusula "ad judicium et extra", para representá-la ativa e passivamente em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais e municipais, autarquias, sociedades de economia mista e entidades paraestatais. O OUTORGADO poderá propor as ações competentes e defender a OUTORGANTE nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, utilizando os recursos legais e acompanhando-os. Ficam conferidos, ainda, os **poderes especiais** para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromissos ou acordos, receber alvarás, assinar declaração de hipossuficiência econômica e praticar todos os demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Ficam expressamente incluídos nos poderes conferidos por este instrumento, em caráter especial:

1. Representar a OUTORGANTE perante o **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA/RJ)**, podendo praticar todos os atos necessários para tratar de questões administrativas, regularizar pendências, solicitar certidões, dar entrada em requerimentos, apresentar defesas e interpor recursos em processos administrativos, e praticar todos os demais atos pertinentes à defesa dos interesses da empresa junto ao referido conselho.
2. Representar a OUTORGANTE em **processos de licitação**, em todas as suas modalidades, perante órgãos da administração pública direta e indireta, federal, estadual e municipal, podendo para tanto credenciar-se, apresentar propostas, ofertar lances, negociar, interpor e contrarrazoar recursos administrativos, assinar atas, contratos e todos os demais documentos necessários ao fiel cumprimento deste mandato.

O presente mandato é outorgado para vigor por prazo indeterminado.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente  
**MARIA VERA LUCIA SALES RODRIGUES**  
Data: 11/02/2026 13:10:02-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RODRIGUES SALES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

tpos2180@gmail.com  
21 96433-1751

O item 3 está na etapa de julgamento de proposta no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 11/02/2026 14:29:52.

Enviada em 11/02/2026 às 14:19:52h

#### Mensagem do Pregoeiro

Considerando que os documentos analisados se referem a documentos de qualificação técnica, ou seja, documentos de habilitação, informo que, seguindo o rito do procedimento do Pregão Eletrônico previsto no edital, para realizar a inabilitação é necessário que seja realizada primeiro a aceitação da empresa.

Enviada em 11/02/2026 às 14:18:19h

#### Mensagem do Pregoeiro

Sendo assim, a empresa RODRIGUES SALES SERVICOS E CONSTRUÇÕES LTDA. (item 3) será INABILITADA por não atendimento às exigências de qualificação técnica previstas no Edital do Pregão Eletrônico 90001/2026.

Enviada em 11/02/2026 às 14:17:57h

#### Mensagem do Pregoeiro

Gostaria de deixar claro que a apresentação de comprovação de abertura de protocolo não substitui de forma alguma a exigência editalícia de apresentação da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e esta pregoeira precisa seguir as disposições previstas no edital, em atenção aos princípios da vinculação ao edital, julgamento objetivo, isonomia, impessoalidade, entre outros.

Enviada em 11/02/2026 às 14:17:30h

#### Mensagem do Pregoeiro

Informo que o Setor Técnico Requisitante realizou diligência junto ao CREA-RJ para verificar a real situação da empresa junto ao Conselho e foi constatado que a empresa NÃO POSSUI O REGISTRO EXIGIDO NO EDITAL.

**Razão Social: RODRIGUES SALES SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA**

Endereço: Estrada Santa Maria, 45, Campo Grande/ RJ CEP: 23.071-160

CNPJ: 13.013.653/0001-57

Inscrição Estadual: 79.262.27-7

Inscrição Municipal: 0.503.818-9



Serviços e Construções

**PROPOSTA DE PREÇOS PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2026**

À

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS TRE/MG**

Razão Social: RODRIGUES SALES SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA

Endereço: Estrada Santa Maria, 45, Campo Grande/ RJ - CEP: 23.071-160

CNPJ: 13.013.653/0001-57

Telefone: (21) 98023-1101 / (21) 98281-9105

E-mail: [licitacoes@rodriguessales.com.br](mailto:licitacoes@rodriguessales.com.br)

Dados Bancários:

Banco: 756 - Sicoob Sul

Agência: 3003 – PA42 Bangu

Conta Corrente: 291527-8

**1. OBJETO**

Constitui objeto da presente proposta a prestação de serviços de manutenção e adequação prediais, a serem executados por medição, sob regime de empreitada por preço unitário, com a finalidade de atender às demandas atuais e futuras dos imóveis utilizados pela Justiça Eleitoral de Minas Gerais no interior do Estado (Polo Regional Norte), em conformidade com as condições, quantidades e exigências previstas no Edital do Pregão Eletrônico nº 90001/2026 e seus anexos.

A licitação é dividida em itens, conforme tabela constante do Termo de Referência, participando esta empresa do item 3.

**2. VALORES PROPOSTOS**

**Descrição:**

Item 3. - Prestação de serviços de manutenção e de adequação prediais; Valor R\$ 1.511.000,00

**Valor Total da Proposta:** R\$ 1.511.000,00 (Um milhão quinhentos e onze mil reais).

**3. DECLARAÇÕES**

Declaramos, para os devidos fins, que:


- a) Os preços apresentados abrangem a totalidade dos custos diretos e indiretos, incluindo tributos, encargos fiscais, trabalhistas e previdenciários, seguros, despesas administrativas, lucro e demais elementos indispensáveis à execução integral do objeto;

- b) Concordamos integralmente todas as condições estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 90001/2026 e em seus anexos;
- c) A empresa encontra-se enquadrada como Microempresa/EPP, sendo optante pelo Simples Nacional,

#### 4. VALIDADE DA PROPOSTA

A presente proposta tem validade mínima de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua apresentação.

Rio de Janeiro, 10 de Fevereiro de 2026

 Documento assinado digitalmente  
MARIA VERA LUCIA SALES RODRIGUES  
Data: 10/02/2026 16:21:20-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

Maria Vera Lúcia dos Santos Sales  
Sócia - CPF: 028.431.263-04



Serviços e Construções

O item 3 está na etapa de julgamento de proposta no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 11/02/2026 14:29:52.

Enviada em 11/02/2026 às 14:19:52h

Mensagem do Pregoeiro

Considerando que os documentos analisados se referem a documentos de qualificação técnica, ou seja, documentos de habilitação, informo que, seguindo o rito do procedimento do Pregão Eletrônico previsto no edital, para realizar a inabilitação é necessário que seja realizada primeiro a aceitação da empresa.

Enviada em 11/02/2026 às 14:18:19h

Mensagem do Pregoeiro

Sendo assim, a empresa RODRIGUES SALES SERVICOS E CONSTRUÇÕES LTDA. (item 3) será INABILITADA por não atendimento às exigências de qualificação técnica previstas no Edital do Pregão Eletrônico 90001/2026.

Mensagem do Pregoeiro

Gostaria de deixar claro que a apresentação de comprovação de abertura de protocolo não substitui de forma alguma a exigência editalícia de apresentação da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e esta pregoeira precisa seguir as disposições previstas no edital, em atenção aos princípios da vinculação ao edital, julgamento objetivo, isonomia, impessoalidade, entre outros.

Enviada em 11/02/2026 às 14:17:30h

Mensagem do Pregoeiro

Informo que o Setor Técnico Requisitante realizou diligência junto ao CREA-RJ para verificar a real situação da empresa junto ao Conselho e foi constatado que a empresa NÃO POSSUI O REGISTRO EXIGIDO NO EDITAL.



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro

**CREA-RJ**

CERTIDÃO CONJUNTA

**50068/2026**

**VÁLIDA ATÉ: 31/12/2026**

Certificamos que a Pessoa Jurídica, abaixo citada, encontra-se registrada neste Conselho, nos termos da Lei Federal Nº 5194, de 24 de dezembro de 1966, não apresentando débitos para com o Crea-RJ até a presente data, assim como seus responsáveis técnicos. As atividades da empresa estão restritas ao(s) ramo(s) especificado(s) nesta CERTIDÃO e somente podem ser exercidas com a participação efetiva do(s) respectivo(s) responsável(eis) técnico(s).

### **DADOS DO REGISTRO**

Razão Social: RODRIGUES SALES SERVICOS E CONSTRUÇOES LTDA

Registro: 2026200091 Data Registro: 25/02/2026 CNPJ: 13.013.653/0001-57

Endereço: ESTRADA SANTA MARIA, 45 CAMPO GRANDE - RIO DE JANEIRO/RJ 23.071-160

### **RAMOS ATIVIDADES:**

105 OBRAS E SERVICOS DE ENGA CIVIL

### **CAPITAL SOCIAL:**

**R\$ 300.000,00 (MATRIZ)**

### **OBJETO SOCIAL:**

CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM, REFORMAS DE EDIFÍCIOS, INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIA E DE GÁS, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, PINTURAS DE PRÉDIO EM GERAL, LIMPEZA DE IMÓVEIS, CONSERVAÇÃO DE PARQUES E JARDINS, DE APOIO, CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO, PORTARIA E RECEPÇÃO EM PRÉDIOS E ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO.

### **CODIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES - CNAES:**

4321-5/00 - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA

4322-3/01 - INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS

4330-4/04 - SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL

4744-0/99 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL

7732-2/01 - ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES

8111-7/00 - SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS

8121-4/00 - LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS

8130-3/00 - ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS

### **RESPONSÁVEL(EIS) TÉCNICO(S):**

**ISMAEL SANTIAGO DE ASSIS**





Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro

CREA-RJ

CERTIDÃO CONJUNTA

50068/2026

VÁLIDA ATÉ: 31/12/2026

RNP: 2001779542 Registro: 1999119752 expedido em 07/01/2000

TÍTULO: ENGENHEIRO CIVIL

Atribuições: ART. 7º DA RES. 218/73, ATIVIDADES DO ART. 7º DA LEI Nº 5.194/66 E OS ARTIGOS 28 E 29 DO DECRETO 23569/33

Inclusão como QT: 24/02/2026 Inclusão como RT: 20/01/2026

Ramo Atividade: OBRAS E SERVICOS DE ENGA CIVIL

### QUADRO TÉCNICO:

#### ISMAEL SANTIAGO DE ASSIS

Carteira Nº: RJ-157682/D expedido em 18/06/2003, pelo Crea-RJ  
RNP: 2001779542 Registro: 1999119752 expedido em 07/01/2000

TÍTULO: ENGENHEIRO CIVIL

Atribuições: ART. 7º DA RES. 218/73, ATIVIDADES DO ART. 7º DA LEI Nº 5.194/66 E OS ARTIGOS 28 E 29 DO DECRETO 23569/33

Inclusão como QT: 24/02/2026

### HISTÓRICO FINANCEIRO

Natureza	Identificador	Nº Parcela	Dt. Pagamento	Valor Pago
ANUIDADE	2026	COTA UNICA	25/02/2026	R\$ 1.832,46

Esta certidão é válida em todo território nacional e sua validação é feita através do QR Code. Ela perderá a sua validade caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro. A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à competente ação penal e/ou processo ético respectivo.

Rio de Janeiro, 25 de Fevereiro de 2026

MIGUEL ALVARENGA FERNANDEZ Y FERNANDEZ  
PRESIDENTE DO CREA-RJ



ASSINATURAS NA ÚLTIMA PÁGINA

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA, PARA VALIDAR ACESSE <https://sistemacrearj.com.br/assinaturas/validarAssinatura/QNJ635496> OU UTILIZE O QR CODE.

CREA-RJ - RUA BUENOS AIRES, 40, CENTRO, CEP 20070-022, RIO DE JANEIRO - RJ



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro

**CREA-RJ**

CERTIDÃO CONJUNTA

**50068/2026**

VÁLIDA ATÉ: 31/12/2026

WALLACE MAURICIO MAIA RONDA FILHO  
COORDENADOR DE REGISTRO E CADASTRO

